



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE POCONÉ

DECISÃO

Processo: 1001461-59.2019.8.11.0028.

AUTOR(A): PEDRO JAMIL NADAF

REU: ROBERTO PEREGRINO MORALES JUNIOR, ROBERTO PEREGRINO MORALES

VISTOS,

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar proposta por **PEDRO JAMIL NADAF** em face de **ROBERTO PEREGRINO MORALES** e **ROBERTO PEREGRINO MORALES JUNIOR**.

Narra a inicial, que o Autor é legítimo possuidor há mais de 4 anos do imóvel rural consistente em quatro partes de terras pastais e lavradas unidas formando uma só extensão com a área total de 674has e 5.212m², sendo 625has e 5.886m² da sesmaria denominada FORMIGA e 30has e 9.325m² do NUCLEO COLONIAL DA FIGUEIRA e 18has da sesmaria denominada São Benedito, localizados no município de Poconé/NT, registrado no Livro nº 156 fls. 028/029 descrito na Escritura Publica de Compra e Venda em que figuram como Outorgante Vendedor o Requerido Roberto Peregrino Morales Junior e outorgado comprador Marcos Amorim da Silva, sob as matrículas de nº 8.715 e nº 15491 registradas no CRI de Poconé, denominada Fazenda DL.

Sustenta ainda a peça inaugural, que o autor fora imitido na posse do imóvel logo após a quitação da aquisição da terra pelo Sr. Marcos Amorim materializada na procuração outorgada pelos Requeridos ao Sr. Marcos Amorim com direitos de venda, cessão e transferência inclusive para si próprio datada em 17/06/2014.

Anota-se que a Escritura publica dos imóveis fora realizada pelo Sr. Marcos Amorim em 17/06/2015

Por fim sustenta que a posse legítima encontra-se corroborada pelo Acordo de Colaboração Premiada (ID 22406861) em que o Autor celebrou junto ao Ministério Público Federal na ação criminal em tramite na 7ª vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, onde o Autor entregou o bem imóvel supracitado por dação em pagamento ao Estado de Mato Grosso pelos danos causados pagamento (Cláusula 3ª, §2º, item "7" – Acordo de Colaboração), que inclusive após a homologação do então acordo restou avençado que a alienação judicial seria imediata.

Pleiteou o Autor em sede liminar a reintegração de posse com fundamento na posse nova e no esbulho através do boletim de ocorrência, o que foi concedida pelo juízo em decisão proferida em 11/10/2019 ID 24449172.

Na sequencia os Requeridos apresentaram Embargos de Declaração que foram rejeitados conforme decisão à ID 26458466.

Devidamente citado os Requeridos apresentaram Contestação a ID 25853542 arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, pleiteando em petição intermediária à ID 27835504 a reconsideração da decisão liminar, a juntada das custas processuais em atraso.

Houve impugnação à ID 27070265, pugnando o Autor pela manutenção da liminar bem como pela procedência da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário.

Fundamento. Decido.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR

A parte Requerida sustenta preliminar de ilegitimidade ativa e passiva.

Todavia, a preliminar de ilegitimidade ativa não merece acolhida. Verifica-se, numa análise à exordial, deduzir ela a pretensão de forma lógica, indicando que o Autor adquiriu a posse do imóvel por meio de procuração outorgada pelo Sr. Marcos Amorim datada em 07/01/2015, sendo este proprietário através da escritura publica de compra e venda registrada no Cartório do 1º Ofício de Poconé.

Ademais o direito tutelado em ação de reintegração de posse não é o domínio, mas a posse, aquele que detém a posse direta sobre o imóvel pode pleitear a proteção possessória.

Neste mesmo sentido não merece acolhimento a alegada ilegitimidade do Autor e ausência de interesse de agir tendo em vista que o que se busca na presente ação é exatamente provar a alegada posse.

Ademais o interesse de agir do Autor encontra-se cristalino visto que o bem imóvel foi dado em pagamento ao Estado de Mato Grosso em Colaboração Premiada em razão de crimes, e este precisa entregar o imóvel ao estado.

Ante o exposto, **AFASTO** as preliminares.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não merece prosperar a tese de ilegitimidade passiva suscitada pelos Requeridos, tendo em vista que no boletim de ocorrência registrado e usado como prova do esbulho consta o nome do sr. Roberto, não identificando se seria Roberto Peregrino Morales ou Roberto Peregrino Morales Junior, cabendo então a parte Requerida provar que não fora o autor do esbulho.

Da mesma forma, cabe a parte Requerida trazer aos autos prova testemunhal de que estariam terceiros na posse e usufruto do imóvel rural na data indicada, conforme contratos de arrendamento supostamente realizados com terceiros e não a parte autora.

Com efeito, **AFASTO** a preliminar.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR

Por fim, pleiteia a parte Requerida a reconsideração da decisão que deferiu a reintegração e posse do imóvel citado na exordial, com fundamento na ausência dos requisitos do artigo 561 do CPC e artigo 1211 do Código Civil.

Pois bem.

Em 11/10/2019, antes de ouvir os Requeridos este juízo proferiu decisão que deferiu a liminar vindicada pelo Autor com base nos documentos e fatos constantes na peça inicial.

Ocorre que, desde então, aportou aos autos novos documentos e fatos quais alteraram o cenário a priori identificado.

Com efeito, em juízo de retratação, verifica-se controversa a existência real da posse do Autor.

Isto porque, a existência de contratos de arrendamento dos anos de 2018 e 2019, do Requerido com terceiros, em que este consta como Arrendador, pressupõe o fato de que o Autor possa não ter de fato a posse alegada inicialmente.

Saliento que o substabelecimento no qual provaria a propriedade/domínio do autor sobre o imóvel foi revogado, conforme documentos novos juntados pela parte requerida, motivo pelo qual entendo que a presente ação demanda melhor dilação probatória a fim de verificar o possuidor do imóvel.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1211 do Código Civil, acolho o pedido da parte Requerida, pelo que **DETERMINO** a suspensão dos efeitos da liminar anteriormente deferida bem como o **RECOLHIMENTO** do mandado de reintegração de posse, até que se realize a audiência de instrução ou se verifique situação de fato e direito que seja prova suficiente da alegada posse.

DA DOCUMENTAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA

Sustentam os Requeridos que alguns documentos apresentados pelo Autor são falsos, entretanto,



tais suposições só poderão ser comprovadas por meio de perícia, a ser requerida durante a instrução processual.
O ônus da prova incumbe a quem alega nos casos previstos no artigo 429 do CPC.

DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARCELADAS

CONDICIONO a realização da audiência de instrução e prosseguimento do feito ao recolhimento imediato das custas processuais.

INTIME-SE a parte Autora para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas) apresente nos autos os respectivos comprovantes de pagamento sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Superadas as preliminares, passo a sanear o feito e ordenar a produção de prova.

Partes legítimas e representadas.

Não há outras questões processuais a serem sanadas.

Fixo como pontos controvertidos:

- a) a comprovação real da posse pelo autor;
- b) a existência de fato dos arrendamentos realizados pelo Requerido nos períodos constantes nos contratos de arrendamento;
- c) a comprovação real da posse dos requeridos;
- d) a existência de falsificação de documento;
- e) a revogação do subestalecimento

Com efeito, dispõe o art. 370 do Código de Processo Civil que:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

No caso, se verifica a notória necessidade de dilação probatória.

Desse modo, reputo como necessária a produção da prova testemunhal e oitiva das partes e testemunhas que comprovem a posse do autor, dos supostos arrendatários, ou dos requeridos nas datas sustentadas por ambos.

Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **13 de Maio de 2020, às 13h30min.**

INTIME-SE as partes para que no prazo de **10 (dez) dias** indiquem o rol de testemunhas.

INTIME-SE e CUMPRA-SE na forma dos arts. 455, 269 e 270 do CPC/2015.

EXPEÇA-SE o necessário.

Comunique-se o E. TJMT acerca da presente decisão.

Juiz(a) de Direito

